



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.704
(Processo n.º. 2004/53527-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 061/2002 e termos aditivos firmados entre SALINAS PRAIA CLUBE e a SEEL.

Responsável: Sr. ARGEMIRO DE JESUS NUNES - Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Valor glosado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo n.º. 2004/53527-6

Tomada de Contas do Convênio 61/2002, firmado entre Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL e o Salinas Praia Clube, com sede no município de Salinópolis, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O Sr. Idalberto Santa Brígida de Souza, Presidente à época firmou o referido convênio, contudo a gestão dos recursos recebidos, coube ao novo Presidente Sr.Argemiro de Jesus Nunes, objetivando apoiar financeiramente o clube para a recuperação de sua sede.

Cientificado da instauração da tomada de contas, o responsável apresentou a documentação referente a execução do referido convênio.

A SEEL, em relatório de acompanhamento e fiscalização, fls. 32 a 40, afirma que o objeto do presente convênio foi executado.

Em Relatório de fls. 91 e 92, o DCE manifesta-se em considerar presente Tomada de Conta Irregular, devendo o responsável Sr. Argemiro de Jesus Nunes, devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R\$1.255,80(um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos),devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, referente a despesas não comprovadas, sem prejuízo da aplicação da multa regimental disposta no artigo 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório; sugeriu que o Sr.Argemiro de Jesus Nunes, fosse citado para que, querendo, se manifestasse a respeito. Após citado o responsável ficou-se inerte, conduzindo o ilustre procurador de Contas, Sr. Ivan Barbosa da Cunha a acompanhar o entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo a presente tomada de conta Irregular e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

declaro o Sr. Argemiro de Jesus Nunes, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$1.375,80 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), referente a despesas não comprovadas, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais e não R\$1.255,80 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) como sugeriu o DCE, aplicando-se ao responsável as multas regimentais dispostas no art. 232 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo débito apontado e no art. 233, inciso VI no valor também de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARGEMIRO DE JESUS NUNES Presidente, ao pagamento da importância de R\$1.375,80 (Hum mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizada a partir de 17.10.2003 e, aplicar as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 20 de dezembro de 2007

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.